



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.453 - PR (2010/0129406-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ
ADVOGADO : JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO.

1. Conforme se observa do exame dos autos físicos do processo, não houve defeito no procedimento de digitalização. A ilegibilidade da peça recursal é proveniente da má formação do instrumento de agravo.

2. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. O momento adequado é no ato da interposição no Tribunal de origem, não sendo possível a supressão posterior de eventual deficiência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.453 - PR (2010/0129406-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ**
ADVOGADO : **JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. A petição de agravo de instrumento, na espécie em análise, é composta de apenas três peças, duas delas totalmente ilegíveis, o que não permite a exata compreensão da controvérsia. Consoante informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, trata-se de defeito proveniente dos originais, e não do processo de digitalização.

2. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é no ato da sua interposição no Tribunal de origem, não sendo possível a supressão posterior de eventual deficiência. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não conhecido e-STJ fl. 635).

Nas razões regimentais, o agravante alega que não pode sofrer tamanho prejuízo processual, pois juntou cópia integral e legível, o que afasta a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento.

Defende a possibilidade da composição híbrida (físico/eletrônica), a redigitalização do processo ou o provimento do agravo para prosseguimento do feito.

Com o escopo de elucidar a questão, solicitei à Instância de origem o envio dos autos físicos do processo a esta Corte, o que foi prontamente atendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.453 - PR (2010/0129406-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO.

1. Conforme se observa do exame dos autos físicos do processo, não houve defeito no procedimento de digitalização. A ilegibilidade da peça recursal é proveniente da má formação do instrumento de agravo.

2. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. O momento adequado é no ato da interposição no Tribunal de origem, não sendo possível a supressão posterior de eventual deficiência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conforme se observa do exame dos autos físicos do processo, gentilmente enviados a esta Corte pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, não houve defeito no procedimento de digitalização. A ilegibilidade da peça recursal é proveniente da má formação do instrumento de agravo.

Esta Egrégia Corte entende que é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo nos termos previstos no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedente.

4. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.828/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007);

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO - INEXISTE CERTIDÃO DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ART. 544, § 1º, DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgado recorrido adotou a sentença como parte integrante do relatório e não há nos autos o traslado da referida peça processual que, no caso, torna-se essencial para compreensão da controvérsia - Súmula 288/STF.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.306.812/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. As cópias das fls. e-STJ 116-118 mostram-se ilegíveis, de modo que a comprovação da regularidade formal do recurso especial fica prejudicada de forma indelével, gerando óbice intransponível para o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AG 1.110.422/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/5/2009 e AgRg no Ag 613275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

2. A jurisprudência do STJ é firme em seu entendimento de que peça ilegível é fato que equivale a sua não apresentação.

3. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade formal nesta instância excepcional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.256.045/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é quando da sua interposição no Tribunal de origem, posto que inviável sanar as omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Assim, a juntada dos documentos faltantes, procuração e comprovação de protocolo de recurso especial, em momento posterior à interposição do agravo não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia integral da decisão agravada (devidamente assinada por seu prolator)

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 637.454/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.03.05);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na formação do instrumento impõe-se a juntada do acórdão proferido em sede de embargos de declaração dada a sua natureza integrativa em relação ao acórdão recorrido.

2. Após a interposição do agravo de instrumento descabe a juntada das peças faltantes em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 466.709/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.03.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0129406-2

AgRg no
Ag 1.328.453 / PR

Números Origem: 00050025020104040000 200170000414597 5002502010404

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ
ADVOGADO : JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Colação de Grau

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MUCIO VALPORTO DE SÁ
ADVOGADO : JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.